



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.03.2003  
COM(2003) 127 final

1999/0085 (COD)

Proposta modificada de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Sexta Directiva especial nos termos do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho)**

(Apresentada pela Comissão nos termos do nº2  
do artigo 250º do Tratado CE)

**(versão codificada)**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 8 de Abril de 1999, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho destinada a codificar a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)<sup>1</sup>.

O Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos, criado por força do Acordo Interinstitucional, de 20 de Dezembro de 1994, sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos<sup>2</sup>, declarou, em parecer de 11 de Maio de 1999, que a referida proposta se limita, efectivamente, à pura e simples codificação, sem alteração substancial dos actos que dela são objecto.

2. Tendo em conta já os resultados dos trabalhos realizados a nível do Conselho sobre a proposta referida no ponto 1, a Comissão – em conformidade com o n.º 2 do artigo 250º do Tratado CE – decidiu apresentar uma proposta alterada de codificação da directiva em questão.

A presente proposta alterada tem igualmente em conta adaptações meramente formais ou de redacção, sugeridas pelo Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos que se revelaram fundadas<sup>3</sup>.

3. Em relação à proposta inicial, são introduzidas na presente proposta modificada as seguintes alterações:
  - 3.1. No título da directiva (que passa a ser uma “DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO”), a expressão “ou mutagénicos” é inserida a seguir a “cancerígenos” e é aditada a expressão do Conselho.
  - 3.2. A indicação da instituição autora é substituída pela fórmula “O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA”.
  - 3.3. Na primeira citação, “artigo 118º A” é substituído por “n.º 2 do artigo 137.º”.
  - 3.4. “Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup> é inserida como nova quarta citação, com a seguinte nota de rodapé: “JO C de , p. .”.
  - 3.5. A parte final da antiga quarta citação passa a ser “o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado<sup>3</sup>”, com a seguinte nota de rodapé: “JO C de , p. .”.
  - 3.6. A antiga nota de rodapé n.º 3 passa a ser a nota de rodapé n.º 4 e a sua redacção é completada pelo seguinte texto: “Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66)”.

---

<sup>1</sup> COM(1999) 152 final de 8 de Abril de 1999.

<sup>2</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

<sup>3</sup> Ver o parecer do Grupo Consultativo de 11 de Maio de 1999 transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão em 21 de Junho de 1999.

- 3.7. No primeiro Considerando a expressão “por diversas vezes” é inserida antes de “de modo substancial<sup>5</sup>” com a seguinte nota de rodapé: “Ver Parte A do Anexo IV.”. A expressão “pela Directiva 97/42/CE” e a nota de rodapé n° 4 são suprimidas. Na frase seguinte, a expressão “por conseguinte” é suprimida.
- 3.8. Nos antigos Considerandos 2, 4 e 7, após “cancerígenos” é inserido “ou mutagénicos”.
- 3.9. Este ponto não se aplica à versão portuguesa.
- 3.10. São inseridos os novos Considerandos “(5) Os agentes mutagénicos de células germinativas são substâncias que podem provocar uma mutação permanente na quantidade ou na estrutura do material genético de uma célula, que pode resultar numa alteração das características fenotípicas dessa célula e que pode ser transferida às células descendentes.” e (6) Devido ao seu mecanismo de acção, é possível que os agentes mutagénicos das células germinativas tenham efeitos cancerígenos.”.
- 3.11. O antigo Considerando 5 passa a ser o Considerando 7 e a nota de rodapé que lhe diz respeito é substituída pelo seguinte texto: “Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 30. 7.1999, p. 57). “.
- 3.12. O antigo Considerando 6 passa a ser o Considerando 8 e a expressão “Directiva 88/379/CEE do Conselho de 7 de Junho de 1988” é substituída pela expressão “Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Maio de 1999”. A nota de rodapé que lhe diz respeito é substituída pelo seguinte texto: “JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.”.
- 3.13. Os antigos Considerandos 7, 8 e 9 passam a ser, respectivamente, os Considerandos 9, 10 e 11 e os termos “ou mutagénicos” são inseridos nos considerandos (9) e (11).
- 3.14. O antigo Considerando 10 passa a ser o Considerando 12 e a sua redacção passa a ser a seguinte: “A fim de contribuir para uma redução destes riscos, devem ser estabelecidos valores-limite e outras disposições directamente relacionadas para todos os agentes cancerígenos ou mutagénicos em relação aos quais a informação disponível, incluindo dados científicos e técnicos, o torne possível.”.
- 3.15. O antigo Considerando 11 passa a ser o Considerando 13.
- 3.16. São inseridos os novos Considerandos “(14) Deverá ser aplicado o princípio da precaução na protecção da saúde dos trabalhadores.” e “(15) Devem ser tomadas medidas preventivas para protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos ou mutagénicos.”.
- 3.17. O antigo Considerando 12 passa a ser o Considerando 16.
- 3.18. O Considerando 13 passa a ser o Considerando 17 e é substituído pelo texto seguinte: “(17) Por força da Decisão 74/325/CEE do Conselho<sup>10</sup>, a Comissão consultou o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho com vista à elaboração de propostas nesse domínio. E foi consultado no que respeita à elaboração das propostas de directivas codificadas na presente directiva.”.

- 3.19. O antigo Considerando 14 passa a ser o Considerando 18.
- 3.20. Na fórmula “ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA “, a expressão “ADOPTOU” é substituída pela expressão “ADOPTARAM”.
- 3.21. No n.º 3 do artigo 3.º e no n.º1 do artigo 14.º, a expressão “/ou” é inserida após a expressão “e”.
- 3.22. No n.º 1 do artigo 1.º; no n.º 1, no n.º2, primeiro e segundo parágrafos e no n.º 4 do artigo 3.º; no n.º 5, alíneas c), d), e) e j) do artigo 5.º; nas alíneas a) e b) do artigo 6.º; no n.º 1, texto introdutório e alínea a) do artigo 10.º; no n.º 2 do artigo 11.º; no n.º 3 do artigo 14.º; no n.º 1 do artigo 16.º; no n.º2 do artigo 17.º; e no ponto 1 do Anexo II a expressão “agentes cancerígenos“ é substituída pela expressão “agentes cancerígenos ou mutagénicos”.
- 3.23. O n.º 4 do artigo 1.º é substituído pelo seguinte texto: “4. Em relação ao amianto, que é objecto da Directiva 83/477/CEE<sup>11</sup>, aplicar-se-ão as disposições da presente directiva sempre que forem mais favoráveis à saúde e à segurança no trabalho.”. É inserida a correspondente nota de rodapé: “JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).”.
- 3.24. Na alínea a), ii), segundo travessão do artigo 2.º, a expressão “do Anexo I da Directiva 88/379/CEE” é substituída pela expressão “do Anexo II, parte B, da Directiva 1999/45/CE”.
- 3.25. No artigo 2.º é inserida a alínea b) seguinte:
- “b) “Agente mutagénico” significa:
- i) Uma substância que preencha os critérios de classificação de agentes mutagénicos das categorias 1 ou 2 fixados no Anexo VI da Directiva 67/548/CEE;
  - ii) Uma preparação composta por uma ou mais substâncias referidas no ponto i), quando a concentração de uma ou mais substâncias individuais preencher os requisitos dos limites de concentração para a classificação de uma preparação como agente mutagénico das categorias 1 ou 2 fixados:
    - no Anexo I da Directiva 67/548/CEE, ou
    - no Anexo II, parte B da Directiva 1999/45/CE, quando a substância ou substâncias não constem do Anexo I da directiva 67/548/CEE ou dele constem sem limites de concentração.”
- A antiga alínea b) passa a ser a alínea c).
- 3.26. Na alínea c) do artigo 2.º; no n.º 1 do artigo 4.º; no n.º 2 e no n.º 5, texto introdutório e alínea a) do artigo 5.º, a expressão “agente cancerígeno” é substituída por “agente cancerígeno ou mutagénico”.

- 3.27. No n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º, a expressão “118.º A do Tratado” é substituída pela expressão “número 2 do artigo 137.º do Tratado”.
- 3.28. No primeiro parágrafo do artigo 20.º, a expressão “pela directiva” é substituída pela expressão “pelas directivas”.
- 3.29. A fórmula final de assinatura é completada.
- 3.30. Ao Anexo I é aditado um ponto “5. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição a pó de madeira de folhosas<sup>12</sup>”, com a seguinte nota de rodapé: “O volume 62 das monografias relativas à avaliação dos riscos de cancro nos seres humanos ”Pós de madeira e formaldeído”, publicado pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro, Lyon, 1995, contém uma lista de algumas folhosas.”.
- 3.31. No Anexo III, a menção “(n.º 1 do artigo 16.º)” é substituída pela menção “(artigo 16.º)”, segundo a redacção constante do Anexo III da Directiva 90/394/CEE.
- 3.32. No Anexo III, a parte A é modificada de acordo com a última alteração que acrescentou duas denominações (“Cloreto de vinilo monómero” e “Pó de madeira de folhosas”), tendo o quadro sido alterado em conformidade.
- 3.33. Na Parte A do Anexo IV a expressão “e a sua alteração” é substituída pela expressão “e as suas alterações sucessivas” e é aditada a expressão “Directiva 1999/38/CE do Conselho (JO L 138 de 1.6.1999, p.66). Na parte B do Anexo IV, são aditados os seguintes termos: “1999/38/CE” (coluna da esquerda) e “29 de Abril de 2003” (coluna da direita).
- 3.34. O quadro de correspondência (Anexo V) foi adaptado em função das alterações atrás mencionadas.
- 3.35. No presente ponto apenas são referidas as questões de carácter puramente linguístico com relevância para algumas línguas.
4. A fim de facilitar a leitura e o exame, o texto completo da proposta de codificação assim alterada é apresentado em anexo.

---

↓ 90/394/CEE

Proposta modificada de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de [...]

---

↓ 90/394/CEE (adaptado)

**relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ☒ ou mutagénicos ☒ durante o trabalho  
(Sexta Directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

---

↓ 90/394/CEE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> JO C de , p. .



- (1) A Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)<sup>4</sup>, foi por diversas vezes alterada de modo substancial<sup>5</sup>. É conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.

↓ 90/394/CEE Considerando 5  
→<sub>1</sub> 97/42/CE Considerando 10  
(adaptado)  
+  
1999/38/CE Considerando 14  
(adaptado)

- (2) A observância das prescrições mínimas para garantir um melhor nível de segurança e de saúde em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho constitui um imperativo para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores →<sub>1</sub> e proporciona um nível mínimo de protecção de todos os trabalhadores da Comunidade. ←

↓ 90/394/CEE Considerando 6

- (3) A presente directiva é uma directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>6</sup>. Por esse motivo, as disposições dessa directiva aplicam-se plenamente ao domínio da exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

---

<sup>4</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66 ).

<sup>5</sup> Ver parte A do Anexo IV.

<sup>6</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

---

↓ 97/42/CE Considerando 11  
(adaptado)

- (4) É necessário estabelecer, para toda a Comunidade, um nível consistente de protecção contra os riscos associados aos agentes cancerígenos ☒ ou mutagénicos ☒ e esse nível de protecção deve ser definido, não sob a forma de prescrições pormenorizadas, mas através de um conjunto de princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicarem consistentemente as prescrições mínimas.

---

↓ 1999/38/CE Considerando 3

- (5) Os agentes mutagénicos de células germinativas são substâncias que podem provocar uma mutação permanente na quantidade ou na estrutura do material genético de uma célula, que pode resultar numa alteração das características fenotípicas dessa célula e que pode ser transferida às células descendentes.

---

↓ 1999/38/CE Considerando 4

- (6) Devido ao seu mecanismo de acção, é possível que os agentes mutagénicos das células germinativas tenham efeitos cancerígenos.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 7  
(adaptado)

- (7) A Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>7</sup>, ☒ contém critérios de classificação no seu Anexo VI, bem como ☒ as regras de rotulagem de cada substância.

---

<sup>7</sup> JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ( JO L 199 de 30.7.1999, p. 57 ).

---

↓ 90/394/CEE Considerando 8  
(adaptado)

- (8) A Directiva  1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999,  relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas<sup>8</sup>, contém precisões de classificação e as regras de rotulagem aplicáveis a esses preparados.

---

↓ 97/42/CE Considerando 4  
(adaptado)

- (9) Em todas as situações de trabalho, os trabalhadores devem ser protegidos em relação a preparados com um ou mais agentes cancerígenos  ou mutagénicos  e a compostos cancerígenos ou mutagénicos que possam surgir no local de trabalho.

---

↓ 97/42/CE Considerando 5

- (10) Em relação a determinados agentes, é necessário considerar todas as vias de absorção, incluindo uma eventual penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de protecção possível.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 10  
(adaptado)

- (11) Embora os conhecimentos científicos actuais não permitam estabelecer limites abaixo dos quais os riscos para a saúde deixem de existir, a redução da exposição a agentes cancerígenos  ou mutagénicos  diminuirá, no entanto, esses riscos.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 11  
(adaptado)

- (12) A fim de contribuir para uma redução destes riscos, devem ser estabelecidos valores-limite e outras disposições directamente relacionadas para todos os agentes cancerígenos  ou mutagénicos  em relação aos quais a informação disponível, incluindo dados científicos e técnicos, o torne possível.

---

<sup>8</sup> JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

---

↓ 97/42/CE Considerando 8

- (13) Os valores-limite de exposição profissional devem ser considerados como uma componente importante do dispositivo geral de protecção dos trabalhadores. Esses valores-limite devem ser revistos sempre que necessário, em função dos conhecimentos científicos mais recentes.

---

↓ 1999/38/CE Considerando 9  
(adaptado)

- (14) Deverá ser aplicado o princípio da precaução na protecção da saúde dos trabalhadores.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 12  
(adaptado)

- (15) Devem ser tomadas medidas preventivas para protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos ☒ ou mutagénicos ☒.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 14

- (16) A presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno.

---

↓ 90/394/CEE Considerando 15  
(adaptado)+  
97/42/CE Considerando 13  
(adaptado)+  
1999/38/CE Considerando 17  
(adaptado)+  
90/394/CEE  
2º citação(adaptado)+  
97/42/CE 3º citação(adaptado)+  
1999/38/CE 3º citação(adaptado)

- (17) Por força da Decisão 74/325/CEE do Conselho<sup>9</sup>, a Comissão consultou o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho com vista à elaboração das propostas de directivas codificadas na presente directiva.
- 



- (18) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição em direito nacional das directivas que figuram na parte B do Anexo IV,
- 

↓ 90/394/CEE

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

↓ 90/394/CEE , Art. 1

*Artigo 1º*

**Objecto**

---

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3

1. A presente directiva, tem por objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde, incluindo a prevenção de tais riscos, a que se encontram expostos ou são susceptíveis de o estar durante o trabalho, em virtude de exposição a →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←.

---

<sup>9</sup> JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

---

↓ 90/394/CEE

A presente directiva fixa as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite.

2. A presente directiva não se aplica aos trabalhadores expostos unicamente às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
3. A Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente ao conjunto do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

---

↓ 1999/38 Art.1, 1

4. Em relação ao amianto, que é objecto da Directiva 83/477/CEE do Conselho<sup>10</sup>, aplicar-se-ão as disposições da presente directiva sempre que forem mais favoráveis à saúde e à segurança no trabalho.

---

↓ 97/42/CE Art.1, 2, Art.2

## *Artigo 2º*

### **Definições**

Para efeitos da presente directiva,

- a) «Agente cancerígeno» significa:
  - i) Qualquer substância que deva ser classificada como agente cancerígeno das categorias 1 ou 2, segundo os critérios do Anexo VI da Directiva 67/548/CEE;
  - ii) Quaisquer preparados compostos por uma ou mais das substâncias referidas no ponto i), em que a concentração de uma ou mais das diversas substâncias componentes corresponda ao disposto em matéria de concentrações-limite para classificação de preparados como agente cancerígeno das categorias 1 ou 2, conforme consta:

– do Anexo I da Directiva 67/548/CEE,

ou

---

<sup>10</sup> JO L 263 de 24.9.1983, p. 25.

---

↓ 97/42/CE Art.1, 2 (adaptado)

- do Anexo ☒ II, parte B, da Directiva 1999/45/CE ☒, sempre que a substância ou as substâncias não constarem do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ou dele constarem sem concentrações-limite;
- iii) Qualquer substância, preparados ou processo referido no Anexo I, assim como qualquer substância ou preparados resultante de um processo referido no referido anexo;

---

↓ 1999/38/CE Art.1, 2

b) «Agente mutagénico» significa:

- i) Uma substância que preencha os critérios de classificação de agentes mutagénicos das categorias 1 ou 2 fixados no Anexo VI da Directiva 67/548/CEE;
- ii) Uma preparação composta por uma ou mais substâncias referidas no ponto i), quando a concentração de uma ou mais substâncias individuais preencher os requisitos dos limites de concentração para a classificação de uma preparação como agente mutagénico das categorias 1 ou 2 fixados:
  - no Anexo I da Directiva 67/548/CEE, ou

---

↓ 1999/38/CE Art.1, 2 (adaptado)

- no Anexo ☒ II, parte B, da Directiva 1999/45/CE ☒, quando a substância ou substâncias não constem do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ou dele constem sem limites de concentração.

---

↓ 97/42/CE Art.1, 2  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 4

- c) «Valor-limite» significa, salvo indicação em contrário, o máximo da média ponderada de concentração de um →<sub>1</sub> agente cancerígeno ou mutagénico ← no ar respirado por um trabalhador num período de referência específico estabelecido no Anexo III da presente directiva.

---

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3
--

*Artigo 3º*

**Âmbito de aplicação — identificação e avaliação dos riscos**

1. A presente directiva é aplicável às actividades em que os trabalhadores estejam expostos ou sejam susceptíveis de estar expostos a →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← em resultado do seu trabalho.
2. Em relação a qualquer actividade susceptível de envolver um risco de exposição a →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←, devem ser determinados a natureza, o grau e o tempo de exposição dos trabalhadores, a fim de poderem ser avaliados os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores e determinadas as medidas a tomar.

Esta avaliação deve ser regularmente renovada e, de qualquer forma, sempre que se verifique qualquer alteração das condições susceptíveis de afectar a exposição dos trabalhadores aos →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←.

A entidade patronal deve fornecer às autoridades responsáveis, a pedido destas, os elementos que serviram para essa avaliação.

---

↓ 97/42/CEE Art.1, 3 (adaptado)
---------------------------------

3. Ter-se-ão igualmente em conta na avaliação do risco quaisquer outras vias de exposição, tais como a absorção pela pele e/ou através da pele.

---

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38 Art.1, 3
---

4. Na avaliação do risco, as entidades patronais prestarão especial atenção aos eventuais efeitos sobre a segurança ou a saúde dos trabalhadores expostos a riscos particularmente sensíveis e tomarão nomeadamente em consideração a oportunidade de não ocuparem esses trabalhadores em zonas em que possam estar em contacto com →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←.

---

↓ 90/394/CEE

## CAPITULO II

### OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

---

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 4

#### *Artigo 4º*

##### **Redução e substituição**

1. A entidade patronal deve reduzir a utilização de →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← no local de trabalho, nomeadamente substituindo-os, tanto quanto tecnicamente for possível, por substâncias, preparados ou processos que, nas suas condições de utilização, não sejam ou sejam menos perigosos para a saúde ou, se for caso disso, para a segurança dos trabalhadores.
2. A entidade patronal deve comunicar o resultado das suas investigações à autoridade responsável, a pedido desta.

---

↓ 90/394/CEE

#### *Artigo 5º*

##### **Disposições para evitar ou reduzir a exposição**

1. Se os resultados da avaliação referida no nº 2 do artigo 3º revelarem um risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, deve evitar-se a exposição desses trabalhadores.

---

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 4

2. Se não for tecnicamente possível substituir o →<sub>1</sub> agente cancerígeno ou mutagénico ← por uma substância, um preparado ou um processo que, nas condições de utilização, não seja ou seja menos perigoso para a segurança ou a saúde, a entidade patronal garantirá que a produção e a utilização do →<sub>1</sub> agente cancerígeno ou mutagénico ← se efectuem em sistema fechado, na medida em que isso seja tecnicamente possível.

3. Se não for tecnicamente possível utilizar um sistema fechado, a entidade patronal garantirá que o nível de exposição dos trabalhadores seja reduzido a um valor tão baixo quanto tecnicamente possível.
- 

↓ 97/42/CE Art.1, 4

4. A exposição não ultrapassará o valor-limite do agente cancerígeno estabelecido no Anexo III.
- 

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 97/42/CE Art.1, 4  
→<sub>2</sub> 1999/38/CE Art.1, 4  
→<sub>3</sub> 1999/38/CE Art.1, 3

→<sub>1</sub> 5. ← Sempre que seja utilizado um →<sub>2</sub> agente cancerígeno ou mutagénico ←, a entidade patronal aplicará todas as seguintes medidas:

- a) Limitação das quantidades de →<sub>2</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← no local de trabalho;
- b) Limitação ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de o ser;
- c) Concepção de processos de trabalho e de medidas técnicas com o objectivo de evitar ou minimizar a libertação de →<sub>3</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← no local de trabalho;
- d) Evacuação dos →<sub>3</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← na fonte, aspiração local ou ventilação geral adequadas, compatíveis com a necessidade de protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Uso de métodos existentes apropriados de medição de →<sub>3</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←, nomeadamente de detecção precoce de exposições anormais devidas a um incidente imprevisível ou a um acidente;
- f) Aplicação de processos e métodos de trabalhos adequados;
- g) Medidas de protecção colectivas e/ou, nos casos em que a exposição não possa ser evitada por outros meios, medidas de protecção individual;
- h) Medidas de higiene, nomeadamente a limpeza periódica dos pavimentos, paredes e outras superfícies;
- i) Informação dos trabalhadores;

- j) Delimitação das zonas de risco e uso de adequada sinalização de aviso e de segurança, incluindo sinais de proibição de fumar em áreas onde os trabalhadores estejam ou possam vir a estar expostos a →<sub>3</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←;
  - k) Instalação de dispositivos para casos de emergência susceptíveis de provocar exposições anormalmente elevadas;
  - l) Meios que permitam a armazenagem, o manuseamento e o transporte sem riscos, nomeadamente mediante a utilização de recipientes herméticos e rotulados de forma clara, distinta e visível;
  - m) Meios seguros de recolha, armazenagem e evacuação dos resíduos pelos trabalhadores, incluindo o uso de recipientes herméticos rotulados de forma clara, distinta e visível.
- 

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3
--

#### *Artigo 6º*

#### **Informação das autoridades responsáveis**

Se os resultados da avaliação referida no nº 2 do artigo 3º revelarem um risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, as entidades patronais colocarão à disposição das autoridades responsáveis, a seu pedido, as informações adequadas sobre:

- a) As actividades e/ou processos industriais levados a cabo, incluindo os motivos por que são utilizados →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←;
- b) As quantidades de substâncias ou preparados fabricados ou utilizados que contenham →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←;
- c) O número de trabalhadores expostos;
- d) As medidas preventivas tomadas;
- e) O tipo de equipamento de protecção a utilizar;
- f) A natureza e o grau da exposição;
- g) Os casos de substituição.

*Artigo 7º*

**Exposição imprevisível**

1. Em caso de acontecimentos imprevisíveis ou de acidentes susceptíveis de provocar uma exposição anormal dos trabalhadores, a entidade patronal deve informar os trabalhadores desses factos.
2. Até à normalização da situação e enquanto não se eliminarem as causas da exposição anormal:
  - a) Apenas serão autorizados a trabalhar na zona afectada os trabalhadores indispensáveis à execução das reparações e outros trabalhos necessários;
  - b) Será posto à disposição dos trabalhadores em causa, e deve ser por eles utilizado, vestuário de protecção e equipamento individual de protecção respiratória; a exposição não pode ter um carácter permanente e será limitada ao estritamente necessário para cada trabalhador;
  - c) Os trabalhadores não protegidos não serão autorizados a trabalhar na área afectada.

*Artigo 8º*

**Exposição previsível**

1. Em relação a certas actividades, tais como a manutenção, para as quais seja de prever a possibilidade de um aumento significativo da exposição e em relação às quais se encontrem já esgotadas todas as possibilidades de tomar medidas técnicas preventivas suplementares para limitar essa exposição, a entidade patronal determinará, após consulta dos trabalhadores e/ou dos seus representantes na empresa ou no estabelecimento e sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal, as medidas necessárias para reduzir o mais possível a duração da exposição dos trabalhadores e para assegurar a sua protecção durante a realização dessas actividades.

Em cumprimento do primeiro parágrafo, deve ser posto à disposição dos trabalhadores em causa vestuário de protecção e equipamento individual de protecção respiratória, que devem ser utilizados enquanto subsistir a exposição anormal. Essa exposição não pode ter carácter permanente e será limitada ao estritamente necessário para cada trabalhador.

2. Devem ser tomadas as medidas adequadas para que as zonas onde decorrem as actividades referidas no primeiro parágrafo do nº 1 se encontrem claramente delimitadas e assinaladas ou para que, por outros meios, se impeça o acesso de pessoas não autorizadas a esses locais.

## Artigo 9º

### Acesso às zonas de risco

As entidades patronais tomarão as medidas adequadas para garantir que as zonas onde decorrem actividades em relação às quais os resultados da avaliação referida no nº 2 do artigo 3º revelem um risco para a segurança ou para a saúde dos trabalhadores apenas sejam acessíveis aos trabalhadores que nelas tenham de penetrar, por força do seu trabalho ou das suas funções.

---

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3
--

## Artigo 10º

### Medidas de higiene e de protecção individual

1. Relativamente a todas as actividades quanto às quais existam riscos de contaminação por →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← as entidades patronais devem tomar medidas apropriadas com os seguintes objectivos:
  - a) Impedir que os trabalhadores comam, bebam e fumem nas zonas de trabalho onde se verifique risco de contaminação por →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←;

---

↓ 90/394/CEE
--------------

- b) Fornecer aos trabalhadores vestuário de protecção adequado ou qualquer outro vestuário especial adequado;
  - c) Prever locais distintos para arrumação do vestuário de trabalho ou de protecção, por um lado, e do vestuário normal, por outro;
  - d) Pôr à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e de higiene apropriadas;
  - e) Colocar correctamente os equipamentos de protecção num local determinado. Verificar e limpar esses equipamentos, se possível antes e, obrigatoriamente, após cada utilização.
  - f) Reparar e substituir os equipamentos defeituosos antes de nova utilização.
2. O custo das medidas referidas no nº1 não pode ser suportado pelos trabalhadores.

*Artigo 11º*

**Informação e formação dos trabalhadores**

1. A entidade patronal tomará as medidas adequadas para que os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento recebam uma formação simultaneamente suficiente e adequada, com base em todos os dados disponíveis, nomeadamente sob a forma de informações e instruções, sobre:
  - a) Os riscos potenciais para a saúde, incluindo os riscos adicionais resultantes do consumo de tabaco;
  - b) As precauções a tomar para evitar a exposição;
  - c) As normas em matéria de higiene;
  - d) O emprego e a utilização dos equipamentos e do vestuário de protecção;
  - e) As medidas a tomar pelos trabalhadores, nomeadamente pelo pessoal de intervenção, em caso de incidente e para a prevenção de incidentes.

Esta formação deve ser:

- adaptada à evolução dos riscos e ao aparecimento de novos riscos,
- periodicamente repetida, se necessário.

2. A entidade patronal deve fornecer aos trabalhadores informações sobre as instalações e os recipientes a elas anexos que contenham →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←, assegurar que todos os recipientes, embalagens e instalações contendo →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← sejam rotulados de forma clara e legível e afixar sinais de perigo bem visíveis.

*Artigo 12º*

**Informação dos trabalhadores**

Serão tomadas medidas adequadas para assegurar que:

- a) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento possam verificar a aplicação das disposições da presente directiva ou participem no seu processo de aplicação, nomeadamente no que diz respeito:

- i) Às consequências sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, decorrentes da escolha, emprego e utilização de vestuário e equipamentos de protecção, sem prejuízo das responsabilidades da entidade patronal na determinação da eficácia desse vestuário e equipamentos;
  - ii) Às medidas determinadas pela entidade patronal referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 8.º, sem prejuízo das responsabilidades da entidade patronal na respectiva determinação;
- b) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento sejam informados tão rapidamente quanto possível de exposições anormais, incluindo as referidas no artigo 8.º, das suas causas e das medidas tomadas ou a tomar a fim de sanar a situação;
  - c) A entidade patronal mantenha uma lista actualizada dos trabalhadores afectos a actividades em relação às quais a avaliação efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º revele um risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, com a indicação, se se dispuser dessa informação, do nível de exposição a que estiveram sujeitos;
  - d) O médico e/ou a autoridade responsável, assim como quaisquer outras pessoas com responsabilidades em matéria de segurança ou de saúde no local de trabalho, tenham acesso à lista referida na alínea c);
  - e) Cada trabalhador tenha acesso às informações contidas na lista que lhe digam pessoalmente respeito;
  - f) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento tenham acesso às informações colectivas anónimas.
- 

↓ 90/394/CEE (adaptado)

### *Artigo 13.º*

#### **Consulta e participação dos trabalhadores**

A consulta e participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes será efectuada, nos termos do artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE, sobre as matérias abrangidas pela presente directiva.

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

---

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3  
→<sub>2</sub> Rectificação, JO L 37 de  
12.2.2000, p.35

#### *Artigo 14º*

#### **Vigilância médica**

1. Os Estados-membros, de acordo com a legislação e a prática nacionais, estabelecerão medidas para assegurar uma adequada vigilância sanitária dos trabalhadores relativamente aos quais os resultados da avaliação referida no nº 2 do artigo 3º revelem um risco para a segurança ou saúde.
2. As medidas referidas no nº 1 devem ser de natureza a permitir que todos os trabalhadores possam ser submetidos, caso tal se justifique, a uma vigilância médica adequada:
  - antes da exposição,
  - posteriormente, a intervalos regulares.

Essas medidas devem ser de molde a permitir a aplicação directa de medidas médicas individuais e de medicina do trabalho.

3. Se um trabalhador for atingido por uma anomalia que possa ter sido provocada pela exposição a →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←, o médico ou a autoridade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores pode exigir que outros trabalhadores que tenham estado sujeitos a uma exposição análoga sejam submetidos a vigilância médica.

Nesse caso, procede-se a uma nova avaliação do risco de exposição, nos termos do nº 2 do artigo 3º.

4. Sempre que for garantida uma vigilância médica, será aberto um boletim individual de saúde e o médico ou a autoridade responsável pela vigilância proporá todas as medidas individuais de protecção ou de prevenção a tomar em relação a todos os trabalhadores.
5. Devem ser fornecidos aos trabalhadores informações e conselhos relativos à vigilância médica a que possam ser submetidos após a cessação da exposição.

6. Nos termos das legislações e/ou práticas nacionais:
    - os trabalhadores terão acesso aos resultados da vigilância médica que lhes diga respeito e
    - os trabalhadores em causa ou a entidade patronal podem pedir a revisão dos resultados da vigilância médica.
  7. Constan do Anexo II recomendações práticas relativas à vigilância médica dos trabalhadores.
  8. Nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, devem ser notificados à autoridade responsável todos os casos de cancro identificados como resultantes da exposição a um →<sub>1</sub>→<sub>2</sub> agente cancerígeno ou mutagénico ←← durante o trabalho.
- 

↓ 90/394/CEE

#### *Artigo 15º*

##### **Registos**

A lista referida na alínea c) do artigo 12º e o boletim médico referido no nº 4 do artigo 14º serão conservados durante pelo menos 40 anos após a cessação da exposição, nos termos da legislação e/ou prática nacionais.

Esses documentos serão postos à disposição das autoridades responsáveis em caso de cessação da actividade da empresa, nos termos da legislação e/ou prática nacionais.

---

↓ 90/394/CEE  
→<sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3

#### *Artigo 16º*

##### **Valores-limite**

1. O Conselho, de acordo com o processo previsto no número 2 do artigo 137º do Tratado, estabelecerá valores-limite por meio de directivas, com base na informação disponível, incluindo dados científicos e técnicos, relativamente a todos os →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← para os quais isso seja possível e, quando necessário, outras disposições directamente relacionadas.
2. Os valores-limite e outras disposições directamente relacionadas constarão do Anexo III.

---

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3
--

*Artigo 17º*

**Anexos**

1. Os Anexos I e III só podem ser alterados de acordo com o processo previsto no número 2 do artigo 137º do Tratado.
2. As adaptações de carácter exclusivamente técnico a introduzir no Anexo II em função do progresso técnico, da evolução da regulamentação ou das especificações internacionais e dos conhecimentos no domínio dos →<sub>1</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ← serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

---

↓ 90/394/CEE
--------------

*Artigo 18º*

**Exploração de dados**

As explorações efectuadas pelas autoridades nacionais responsáveis com base nas informações referidas no nº 8 do artigo 14º serão mantidas à disposição da Comissão.

---

↓ 90/394/CEE (adaptado)
-------------------------

*Artigo 19º*

**Informações à Comissão**

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio da presente directiva.

---

↓
---

*Artigo 20º*

**Revogação**

É revogada a Directiva 90/394/CEE, tal como alterada pelas directivas referidas na parte A do Anexo IV, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativamente aos prazos de transposição em direito nacional das directivas que figuram na parte B do Anexo IV.

As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo V.

*Artigo 21º*

**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 22º*

**Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

[...]

[...]

---

↓ 90/394/CEE

**ANEXO I**

**Lista de substâncias, preparados e processos**

*(alínea a) iii) do artigo 2º)*

1. Fabrico de auramina.

---

↓ 97/42/CE Art.1, 5

2. Trabalhos que impliquem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem da hulha, no alcatrão da hulha ou pez de hulha.

---

↓ 90/394/CEE

3. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e a electro-refinação de mates de níquel.
4. Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico.

---

↓ 1999/38 Art.1, 5

5. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição a pó de madeira de folhosas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O volume 62 das monografias relativas à avaliação dos riscos de cancro nos seres humanos “Pós de madeira e formaldeído”, publicado pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro, Lyon, 1995, contém uma lista de algumas folhosas.

---

↓ 90/394/CEE → <sub>1</sub> 1999/38/CE Art.1, 3 → <sub>2</sub> Rectificação, JO L 37 de 12.2.2000, p.35
--

## **ANEXO II**

### **Recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores**

*(nº 7 do artigo 14º)*

1. O médico e/ou a entidade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores expostos a →<sub>1</sub>→<sub>2</sub> agentes cancerígenos ou mutagénicos ←← devem conhecer bem as condições ou circunstâncias de exposição de cada trabalhador.
2. A vigilância médica dos trabalhadores deve ser assegurada de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho; e deve incluir pelo menos as seguintes medidas:
  - registo da história clínica e profissional de cada trabalhador,
  - entrevista pessoal,
  - eventualmente, vigilância biológica, bem como rastreio de efeitos precoces e reversíveis.

Podem ser tomadas outras medidas em relação a cada trabalhador sujeito a vigilância médica, à luz dos conhecimentos mais recentes em medicina do trabalho.

### ANEXO III

#### Valores-limite e outras disposições directamente relacionadas

(Artigo 16º)

↓ 1999/38/CE Art.1, 6 (adaptado)

#### A. VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL

Nome do agente	N.º do Eines <sup>1</sup>	N.º do CAS <sup>2</sup>	Valores-limite		Notas	Medidas transitórias
			Mg/m <sup>3</sup> <sup>3</sup>	ppm <sup>4</sup>		
Benzeno	200-753-7	71-43-2	3,25	1 <sup>5</sup>	Pele <sup>6</sup>	Valor-limite: 3 ppm (= 9,75 mg/m <sup>3</sup> ) até 27 de Junho de 2003
Cloreto de vinilo monómero	200-831	75-01-4	7,77 <sup>5</sup>	3 <sup>5</sup>	—	—
Pó de madeira de folhosas	—	—	5,00 <sup>5 7</sup>	—	—	—

1. EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.  
2. CAS: Número do Chemical Abstract Service.  
3. mg/m<sup>3</sup> = miligramas por metro cúbico de ar a 20 C e a 101,3 KPa (760 mm de pressão de mercúrio).  
4. ppm = partes por milhão em volume de ar (ml/m<sup>3</sup>).  
5. Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.  
6. Fracção inalável: se o pó de madeira de folhosas estiver misturado com outro pó de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todos os pós de madeira presentes nessa mistura.  
7. Contribuição importante para a carga corporal total possível por exposição cutânea.

↓ 90/394/CEE

#### B. OUTRAS DISPOSIÇÕES DIRECTAMENTE RELACIONADAS

p. m.



## **ANEXO IV**

### **Parte A**

#### **Directiva revogada e as suas alterações sucessivas**

*(referidas no artigo 20º)*

Directiva 90/394/CEE do Conselho	(JO L 196 de 26.7.1990, p. 1)
Directiva 97/42/CE do Conselho	(JO L 179 de 8.7.1997, p. 4)
Directiva 1999/38/CE do Conselho	(JO L 138 de 1.6.1999, p. 66)

### **Parte B**

#### **Lista de Prazos de transposição para o direito nacional**

*(referidos no artigo 20º)*

<b>Directiva</b>	<b>Data limite de transposição</b>
90/394/CEE	31 de Dezembro 1992
97/42/CE	27 de Junho 2000
1999/38/CE	29 de Abril de 2003

**ANEXO V**

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

<b>Directiva 90/394/CEE</b>	<b>Presente directiva</b>
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º, alínea a)	Artigo 2º, alínea a)
Artigo 2º, alínea a) a)	Artigo 2º, alínea b)
Artigo 2º, alínea b)	Artigo 2º, alínea c)
Artigos 3º a 9º	Artigos 3º a 9º
Artigo 10º, nº 1, alínea a)	Artigo 10º, nº 1, alínea a)
Artigo 10º, nº 1, alínea b), primeira frase	Artigo 10º, nº 1, alínea b)
Artigo 10º, nº 1, alínea b), segunda frase	Artigo 10º, nº 1, alínea c)
Artigo 10º, nº 1, alínea c)	Artigo 10º, nº 1, alínea d)
Artigo 10º, nº 1, alínea d), primeira e segunda frases	Artigo 10º, nº 1, alínea e)
Artigo 10º, nº 1, alínea d), terceira frase	Artigo 10, nº 1, alínea f)
Artigo 10º, nº 2	Artigo 10, nº 2
Artigos 11º a 16º	Artigos 11º a 16º
Artigo 17º	Artigo 17º
Artigo 18º	Artigo 18º
Artigo 19º, nº 1, primeiro parágrafo	_____
Artigo 19º, nº 1, segundo parágrafo	_____
Artigo 19º, nº 1, terceiro parágrafo	_____
Artigo 19º, número 2	Artigo 19º
_____	Artigo 20º
_____	Artigo 21º
Artigo 20º	Artigo 22º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
_____	Anexo IV
_____	Anexo V